

CARTILHA SOBRE TRANSFERÊNCIA DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE

2024



Belo Horizonte, Minas Gerais
Novembro de 2024

**ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



Esta cartilha é uma ferramenta de consulta confiável e atualizada que ficará disponível na internet, porém não substitui o disposto na legislação tributária.

Belo Horizonte, Minas Gerais
Novembro de 2024

Sumário

04.
INTRODUÇÃO

06.
I- NÃO INCIDÊNCIA

10.
II - EQUIPARAÇÃO A FATO TRIBUTÁVEL

13.
E OS REGIMES ESPECIAIS?

14.
III - QUADRO COMPARATIVO

Introdução



Clique nos nomes em vermelho para acessar o conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 19/04/2023, em julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADC nº 49, pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, no sentido de excluir do seu âmbito de incidência a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Essa decisão foi modulada para ter eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. Assim, até 31/12/2023, permanece a incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimento do mesmo titular.



[Veja a decisão na íntegra](#)

Ato contínuo, foi promulgada a [Lei Complementar Federal \(LC\) nº 204/2023](#), que altera a [Lei Complementar Federal nº 87/1996](#), para retirar do âmbito de incidência do ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, bem como assegurar a manutenção dos créditos relativos às operações e prestações anteriores.

Em um primeiro momento, foi editado o [Convênio ICMS 178/2023](#) para dispor sobre as transferências interestaduais, ao passo que cada ente da Federação ficou responsável por regulamentar as remessas internas. No estado de Minas Gerais, isso ocorreu inicialmente por meio dos Decretos nº [48.768/2024](#) e nº [48.876/2024](#).



Contudo, a partir do reestabelecimento do [§5º do art. 12 da LC nº 87/1996](#), introduzido pela LC nº 204/2023, fez-se necessária a edição de um novo diploma para dispor sobre o corrente tema. Para isso, foi publicado o [Convênio ICMS 109/2024](#), na data de 07/10/2024, com vigência a partir de 01/11/2024.

A incorporação desse novo Convênio ICMS na legislação mineira se deu pelo [Decreto nº 48.930](#), publicado em 31/10/2024.

Logo, o objetivo da presente cartilha é explanar de forma simplificada a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87/1996, implementada pelo [Convênio ICMS 109/2024](#) e, no Estado de Minas Gerais, pelo [Decreto nº 48.930/2024](#), nas operações de saída de mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.



Agora, o contribuinte que promove transferência de mercadoria entre seus estabelecimentos poderá optar pela equiparação a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto, mantendo, assim, os benefícios fiscais ou tratamentos tributários, como o diferimento.

O contribuinte que não promover essa opção, deverá transferir o crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores, ao dar saída à mercadoria em transferência, sem aplicação de qualquer benefício fiscal ou diferimento.

No **tópico I** a seguir, serão tratadas as regras relativas à não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, aplicáveis ao contribuinte que não optar pela equiparação da transferência a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

No **tópico II**, se abordará a disciplina prevista para os contribuintes que optarem por essa equiparação.

Ao final, no **tópico III** apresenta-se um quadro comparativo com a síntese das regras aplicáveis a cada uma dessas alternativas.

I - Não Incidência

Art. 153-A do RICMS/2023

Não incide o ICMS na transferência de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular que não optar pela equiparação a fato tributável. Nesse caso, **o contribuinte deverá promover a transferência de crédito** do imposto relativo às operações e prestações anteriores, sob pena de estorno.

Nas **remessas interestaduais**, o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações e prestações anteriores, relativas às mercadorias transferidas, limitado ao resultado da aplicação da alíquota interestadual do ICMS sobre os seguintes **valores**:

1

O **valor médio** das entradas das mercadorias em estoque na data da transferência

2

No caso de produtos industrializados, o **custo da mercadoria produzida** (soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento)

3

No caso de produtos primários, **a soma dos custos de sua produção** (gastos com insumos e material de acondicionamento)



Nas hipóteses dos **itens 2 e 3** acima, para fins de cálculo do crédito a ser transferido, o montante relativo à alíquota interestadual deve integrar o valor da mercadoria.



O **estado de origem** assegurará, a título de aproveitamento de crédito, apenas a **diferença positiva** entre os créditos oriundos das operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação da alíquota interestadual do ICMS sobre o valor da transferência.



O **estado de destino** somente está obrigado a assegurar os créditos até o teto consistente no resultado da aplicação da alíquota interestadual do ICMS sobre o valor da transferência.

Créditos apropriáveis no estado de origem

=

(créditos escriturados)

-

(créditos apropriáveis no estado de destino)

Créditos apropriáveis no estado de destino (valor limite)

=

(valor da transferência)

*

(alíquota interestadual)

Diferimento

Na transferência interestadual, considera-se recolhido o imposto diferido em operação anterior com o lançamento a débito do valor correspondente à transferência do crédito de que trata o art. 153-A, nos termos do [§1º do art. 136 do RICMS/2023](#).

Nas **remessas internas**, o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações e prestações anteriores, relativas à mercadoria transferida.



Caso tenha havido mais de uma aquisição ou recebimento e, sendo impossível estabelecer correspondência entre os créditos e a mercadoria transferida, o crédito a transferir será calculado pela aplicação da **alíquota vigente à data da transferência sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente**.

Diferimento

Na **transferência interna**, não se encerra o **diferimento do ICMS**, situação na qual as hipóteses de encerramento do diferimento deverão ser observadas pelo estabelecimento destinatário da transferência, sendo este o responsável pelo pagamento do imposto diferido na operação anterior à transferência.



[clique aqui](#)

Para a apropriação e o aproveitamento do crédito transferido, o estabelecimento destinatário deverá observar as mesmas regras previstas no RICMS/2023 aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.



O contribuinte que não transferir ou que transferir a menor o crédito para o estabelecimento destinatário deverá promover o respectivo **estorno** no estabelecimento remetente **ou** promover a **transferência extemporânea do crédito**, observado o período de apuração da remessa da mercadoria.

Obrigações Acessórias

O crédito transferido será lançado:

A **débito** na escrituração do estabelecimento remetente (**Registro de Saídas**).

A **crédito** na escrituração do estabelecimento destinatário (**Registro de Entradas**).

Na NF-e de remessa da mercadoria, o contribuinte consignará nos campos destinados ao destaque do imposto, o valor dos créditos transferidos, sem prejuízo das demais regras sobre a emissão do documento fiscal.



Atenção!

A não opção pela equiparação da transferência de mercadoria a operação sujeita a fato gerador do ICMS impede a aplicação de tratamento tributário diferenciado (tais como isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento) às transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Desse modo, **detentores de regime especial que preveja tratamento tributário à transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte**, para manter o regime especial em vigor, **deverão, necessariamente, optar pela equiparação a fato tributável**.

Substituição Tributária

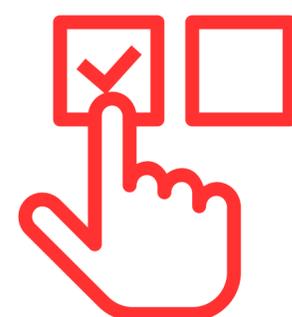
Nas transferências internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, **a margem de valor agregado – MVA deverá ser ajustada** em conformidade com os **§§ 14 e 15 do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023**.

Para os contribuintes substitutos, inclusive os de outra unidade da Federação, não optantes pela equiparação, o valor do crédito transferido poderá ser deduzido do ICMS-ST, vedada a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário, conforme **§ 3º do art. 22 do Anexo VII do RICMS/2023**.

II - Opção à equiparação a fato tributável

Art. 153-B do RICMS/2023

Alternativamente ao disposto no art. 153-A, o contribuinte poderá optar pela equiparação das transferências às operações sujeitas à ocorrência do fato gerador do imposto, para todos os fins. **Essa escolha será anual e irretratável para todo o ano-calendário.**



Essa opção alcançará **todos os estabelecimentos** do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, conforme **§2º do art. 153-B do RICMS/2023**.

Diferentemente do que ocorre na hipótese do art. 153-A, **a opção pela equiparação da transferência a fato tributável não implica cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais ou diferimentos concedidos pela unidade federada de origem e destino** (**§3º do art. 153-B do RICMS/2023**).



ATENÇÃO! Para o ano de 2024, a opção poderá ser feita até 30 de novembro de 2024, produzindo efeitos retroativos a 1º de novembro de 2024.

Renovação da opção

Para o contribuinte que optar pela equiparação: a renovação será automática a cada ano, até que se consigne, até o último dia de dezembro, opção diversa, que passará a valer para o próximo ano-calendário [\(inciso III do §2º do art.153-B\)](#).

Para o contribuinte que desejar optar posteriormente: A opção deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente [\(inciso I do §2º do art. 153-B\)](#).

Base de cálculo na equiparação

Para determinação da base de cálculo do imposto na transferência de mercadoria, considera-se valor da operação:

1

o valor correspondente à **entrada mais recente** da mercadoria.

2

No caso de produtos industrializados, o **custo da mercadoria produzida** a soma dos custos da matéria-prima, do material secundário, da mão-de-obra e do acondicionamento;

3

No caso de produtos primários, **a soma dos custos de sua produção** = os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.



Nas hipóteses dos itens 2 e 3 acima, para fins de cálculo do imposto, o seu montante, calculado com base na alíquota interna ou interestadual, conforme o caso, integra a sua base de cálculo, conforme art. 18 do RICMS/2023.

Obrigações Acessórias



Feita a opção pela equiparação a fato tributável, na NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria em transferência, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo **“Informações Complementares”**, a expressão *“transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”*.

Diferimento e Substituição Tributária:

O contribuinte optante pela equiparação da transferência à operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto deverá observar, regularmente, as normas aplicáveis ao diferimento e à substituição tributária.

Produtor Rural Pessoa Física

O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física fica **automaticamente** enquadrado na regra da equiparação à tributação ([art. 153-B do RICMS/2023](#)), independentemente de opção.

E os regimes especiais?



Não Incidência (art. 153-A)

Os regimes especiais que prevejam tratamento tributário aplicável à transferência **não** serão mantidos.



O regime especial será automaticamente revogado, com efeitos a partir de **01/11/2024** (art. 153-B), devendo o contribuinte, ainda:



1

Protocolizar o pedido de cessação do regime no Siare, até o dia **30/11/2024**; e

2

Encaminhar para o e-mail renunciaregimeespecial@fazenda.mg.gov.br documento assinado comunicando o fato.



Equiparação à Tributação (art. 153-B)

Os regimes especiais que prevejam tratamento tributário aplicável à transferência serão mantidos.



O contribuinte detentor de regime especial concessivo de tratamento diferenciado nas transferências deverá optar, até **30/11/2024**, pela equiparação à tributação.

III - Quadro comparativo

Transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

MODALIDADE	NÃO INCIDÊNCIA	EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO
Base legal	Art. 153-A do RICMS/2023.	Art. 153-B do RICMS/2023.
Como optar	Não há providências a serem tomadas.	Mediante opção expressa, abrangendo todos os estabelecimentos do mesmo titular no território nacional, a ser lançada no RUDFTO de cada um deles.
Prazo de opção	Na hipótese em que o contribuinte tenha optado anteriormente pela equiparação à tributação, ele poderá, até 31 de dezembro de cada ano, reoptar por aplicar a não incidência, com efeitos a partir de janeiro do ano subsequente.	Para 2024: até 30 de novembro, retroagindo a 1º de novembro Para anos posteriores: até 31 de dezembro de cada ano, passando a vigorar a partir de janeiro do ano subsequente. Feita a opção, a renovação será automática, a cada ano, até que se consigne opção diversa, observado o quadro ao lado.
Compatibilidade com benefícios fiscais ou diferimento	Impede a utilização de benefícios fiscais ou diferimento aplicáveis à transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.	Permite a utilização de benefícios fiscais ou diferimento aplicáveis à transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

MODALIDADE	NÃO INCIDÊNCIA	EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO
<p>Regimes especiais</p>	<p>Os regimes especiais que prevejam tratamento tributário aplicável à transferência serão automaticamente revogados, com efeitos retroativos a 01/11/2024, devendo o detentor do regime especial protocolizar o pedido de sua cessação no Siare, até o dia 30/11/2024 e encaminhar documento assinado comunicando o fato para o e-mail renunciaregimeespecial@fazenda.mg.gov.br.</p>	<p>Os regimes especiais que prevejam tratamento tributário aplicável à transferência serão integralmente mantidos.</p>
<p>Diferimento</p>	<p>Na transferência interna: Não se encerra o diferimento, situação na qual as hipóteses de encerramento do diferimento deverão ser observadas pelo estabelecimento destinatário da transferência.</p> <p>Na transferência interestadual: Considera-se recolhido o imposto diferido com o lançamento a débito do valor correspondente à transferência do crédito de que trata o art. 153-A do RICMS/2023, nos termos do § 1º do art. 136 do mesmo Regulamento.</p>	<p>Observar regularmente as normas relativas ao diferimento.</p>

MODALIDADE	NÃO INCIDÊNCIA	EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO
<p>Substituição Tributária</p>	<p>Nas transferências internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, a margem de valor agregado – MVA deverá ser ajustada em conformidade com os §§ 14 e 15 do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023.</p> <p>Para os contribuintes substitutos, inclusive os de outra unidade da Federação, o valor do crédito transferido poderá ser deduzido no cálculo do ICMS-ST, vedada a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário, conforme § 3º do art. 22 do Anexo VII do RICMS/2023.</p>	<p>Observar regularmente as normas relativas à substituição tributária.</p>
<p>Obrigações Acessórias</p>	<p>Consignar, na NF-e de remessa, o valor do crédito a ser transferido no campo destinado ao destaque do imposto.</p> <p>Lançar o crédito transferido: a débito na escrituração fiscal do remetente e a crédito na escrituração fiscal do destinatário.</p>	<p>Consignar, na NF-e de remessa, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/2024” no campo “Informações Complementares”.</p>

Realização

